



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2852 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro;

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor em dobro (€305,95 x 2), pago pelo encomenda do telemóvel ---- Note 11 Pro 5G.

SENTENÇA Nº 417 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontra-se presente a reclamante e a DECO. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e pessoalmente, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em 27.11.2022, a reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um telemóvel ---- Note 11 Pro 5G (encomenda #1657958), tendo pago na mesma data a quantia de €305,95.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- 2) Em 25.12.2022, ultrapassado o prazo indicado e mediante a informação da reclamada da inexistência do artigo em stock, a reclamante solicitou o cancelamento da encomenda e reembolso do valor pago (€305,95), indicando o IBAN para o efeito, tendo a reclamada confirmado o cancelamento e o reembolso do valor.
- 3) Apesar dos contactos da reclamante junto da reclamada, a empresa não procedeu ao reembolso do valor pago pelo telemóvel ---- 11 Pro 5G, mantendo-se o conflito sem resolução.

A reclamante pretende o reembolso do valor pago em dobro, dado que a empresa reclamada não procedeu ao reembolso do valor dentro do prazo de 14 dias, a partir da data do pedido de cancelamento da encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data no montante de €305,95.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de €305,95, pagamento esse em singelo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa 10 de Outubro de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)